



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

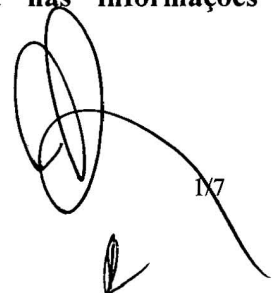
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 040 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**195ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/11/12**  
**PROCESSO Nº. 1/3636/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200808426-4**  
**RECORRENTE: MAKITAL IMPORTADORA DE MÁQUINAS LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Ubiratan Machado de Castro Junior**  
**MATRÍCULA: 497582-1-9**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2º** Acusação que versa sobre remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Constatou-se que a Nota Fiscal nº 9487 emitida pela empresa em consignação mercantil estava sem o destaque do ICMS, violando a legislação que rege a matéria. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria dos votos, tendo em vista que, no momento da fiscalização, a mercadoria transportada pela empresa autuada estava acompanhada da Nota Fiscal nº 9487 sem o devido destaque do imposto, portanto, considerada inidônea por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no artigo 131 c/c 829 do Decreto nº 24.569/97. **5.** Penalidade prevista pelo artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Autuada remeteu mercadoria através da nota fiscal nº 9487 em consignação mercantil, sem o destaque do ICMS, entretanto, a venda em consignação é fato gerador do ICMS (circulação de mercadoria). Também o referido documento fiscal contém declarações inexatas quanto à natureza da operação, pois consta nas informações complementares que se trata de venda a vista”.



1/7



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea "a" da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Certificado de Guarda de Mercadoria nº 185/2008;**
- **Nota Fiscal nº 9487;**
- **Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Pernambuco;**
- **Controle de Mercadorias em Trânsito;**
- **Declaração;**
- **Requerimento de Empresário;**
- **Documentos;**
- **Cópia do CGM.**

Às fls. 34//38 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que, no momento da fiscalização, a mercadoria transportada pela empresa autuada estava acompanhada da Nota Fiscal nº 9487 sem o devido destaque do imposto, portanto, considerada inidônea.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Irresignada com a decisão proferida em instância singular, a autuada interpôs recurso voluntário de fls. 42/44, requerendo a **NULIDADE** absoluta do Auto de infração em comento, ante a flagrante **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, exprimindo a empresa autuada de quaisquer ônus advindos do presente processo.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº479/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MAKITAL IMPORTADORA DE MÁQUINAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200808426-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por “*remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo*”, referente ao período de junho/2008.

**Da Preliminar de Nulidade**

Em sede de recurso voluntário, o recorrente arguiu a preliminar de nulidade no tocante a inobservância do art. 831, § 1º do RICMS, alegando que o fisco negou a oportunidade da recorrente de sanar a suposta irregularidade, indo de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos:

*Art. 831 - Estará sujeito à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja regularidade seja passível de reparação:*

*§ 1º - Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*

Todavia, insta afastar de logo a nulidade suscitada uma vez que no caso em comento o ilícito não comporta a lavratura do Termo de Retenção, eis que, examinando a nota fiscal, constata-se declarações inexatas no que tange a falta de destaque do ICMS e à natureza da operação, não retratando, assim, uma irregularidade formal passível de reparação. Fulminada está a validade do documento fiscal, com vistas a assegurar o cumprimento da obrigação tributária, quer seja principal ou acessória.

Afastada a nulidade em apreço, segue a apreciação meritória da presente ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**Do Mérito**

Na seara meritória arrima-se o fato da empresa autuada haver remetido mercadoria sem documento fiscal, contrariando, segundo o agente fiscal, o disposto no art. 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97, devendo o mesmo ser penalizado através da multa prevista no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS.

Em análise à situação fática trazida aos autos, ao confrontarmos as mercadorias discriminadas na nota fiscal emitida pela contribuinte, com a respectiva CGM. nº. 290/08, depreendemos que há razão para que prospere o argumento da acusação fiscal, como aduzido anteriormente conforme os termos preceituados no art.829 do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*

Da análise do artigo supramencionado, insta trazer à lide o disposto no artigo 131, inciso III, do RICMS, qual seja:

*Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

- I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*
- II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*
- III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*
- IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;*

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

Com base nas considerações feitas pelo artigo anterior combinada à análise dos autos, vê-se que a autuada conduzia mercadoria acobertada de documento fiscal que não preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia, tendo em vista que ao emitir o documento fiscal não destacou o valor do ICMS no campo próprio da nota fiscal, assim como a falta de clareza em relação à natureza da operação, levando o documento em sua totalidade à inidoneidade, pois não preenche seus requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Insta salientar ainda que para acobertar o trânsito das mercadorias ou bens, na transmissão da propriedade ou ainda quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente, é necessário que os documentos referentes às mercadorias sejam compatíveis com a operação e com as efetivamente conduzidas, para que o Fisco possa conferir e aferir a veracidade das informações prestadas nos documentos fiscais e fazer juízo destas operações, tendo em vista que ao receberem um selo fiscal de trânsito ou um visto, passam a ter validade e eficácia perante o Fisco Estadual.

Não obstante, quanto ao fato do agente cobrar o ICMS com multa correspondente, como o documento não tem qualquer validade para o fisco, deve a autoridade fazendária assegurar o crédito tributário, pois nesse caso a mercadoria será tributada como se fora na operação ou prestação interna exigindo-se o principal e a multa cabível nos termos do art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, penalidade específica para o ilícito praticado, logo, não podendo ser a multa permutada para “outras faltas”, como requer a recorrente.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

*b*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 11.866,00
Multa (30%)	R\$ 20.940,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 32.806,00</b>



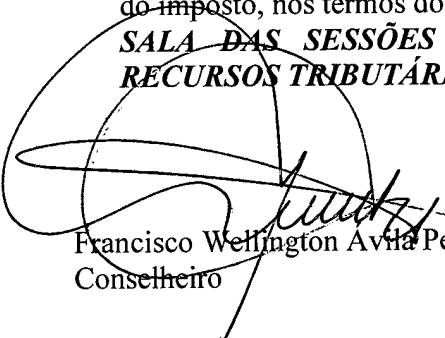
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

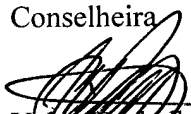
**DECISÃO**

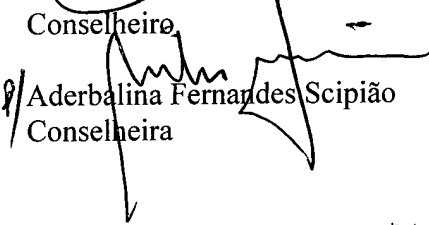
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MAKITAL IMPORTADORA DE MÁQUINAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, relator originário, e Agatha Louise Borges Macedo, que se pronunciaram pela parcial procedência, com redução da base de cálculo para efeito de cobrança do imposto, nos termos do Convênio 52/91.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

Mônica Maria Castelo  
Conselheira

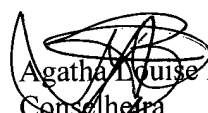
  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro


  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Lúcia de Fátima Galvão de Araújo  
PRESIDENTE (em exercício)

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Oliveira  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO